



SF/22340.86193-49

PARECER N° , DE 2022

De PLENÁRIO, em substituição às Comissões, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei Complementar nº 73, de 2021, de autoria do Senador Paulo Rocha e outros, que *dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para não contabilizar na meta de resultado primário as transferências federais aos demais entes da Federação para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias; e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para atribuir outras fontes de recursos ao Fundo Nacional da Cultura (FNC).*

Relator: Senador **ALEXANDRE SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário, em substituição às Comissões, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 73, de 2021. O Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados em 24 de fevereiro de 2022 equivale ao texto aprovado pelo Senado Federal em 24 de novembro do ano passado com ajustes de teor redacional e com as três seguintes alterações de mérito:

- i) nova redação dada ao § 2º do art. 3º da proposição, para que a Secretaria Especial da Cultura defina em, no



SF/22340.86193-49

máximo, noventa dias, após a publicação da futura lei complementar, considerando um planejamento estratégico que observe os segmentos culturais prioritários, as diretrizes da ajuda federal, em vez de impor a obrigatoriedade do repasse dos valores oriundos da futura lei complementar aos estados, ao Distrito Federal (DF) e aos municípios no referido prazo, como consta do texto aprovado pelo Senado em novembro do ano passado;

- ii) supressão da expressão “pessoas do segmento LGBTQIA+” do art. 17 do PLP nº 73, de 2021, para retirar esse grupo de pessoas do rol explícito de minorias que devem receber tratamento privilegiado no acesso aos recursos da futura lei complementar; e
- iii) supressão do termo “não” antes da expressão “esteja caracterizada má-fé do beneficiário” no § 2º do art. 28 da proposição, a fim de que o ressarcimento ao erário em caso de reprovação parcial da prestação de informações só ocorra em caso de má-fé do beneficiário dos recursos.

Em 13 de março de 2022, fui designado relator da matéria.

II – ANÁLISE

O Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLP nº 73, de 2021, será apreciado pelo Plenário, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 7 de julho de 2021, que *regulamenta o funcionamento das sessões e reuniões remotas semipresenciais no Senado Federal e a utilização do Sistema de Deliberação Remota*.

As alterações promovidas pela Câmara dos Deputados ao texto aprovado anteriormente por esta Casa Legislativa não alteram as conclusões constantes do Parecer nº 315, de 2021, aprovado neste Plenário em 24 de novembro de 2021, de que a proposição é constitucional, jurídica e meritória.

As modificações de teor redacional trazidas pelo Substitutivo da Câmara dos Deputados tornam mais inteligíveis as disposições da futura lei complementar, sendo dignas de acatamento. Apenas é necessária a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

acentuação do termo “Lingua” na nova redação conferida ao § 5º do art. 8º do PLP nº 73, de 2021.

Quanto às inovações de mérito constantes do Substitutivo da Câmara dos Deputados, julgo que duas delas não aprimoraram o propósito da matéria, não merecendo aprovação.

Não merece prosperar a alteração do § 2º do art. 3º, que, em sua redação aprovada pelo Senado Federal, prevê o repasse federal aos entes subnacionais em até 90 dias, a contar da publicação da futura lei complementar. Já a redação advinda da Câmara dos Deputados está truncada, pois define que esse prazo deverá ser utilizado não para o repasse dos recursos aos entes subnacionais, mas sim para que a Secretaria Especial da Cultura, órgão integrante do Ministério do Turismo, defina as diretrizes “da ajuda em prol do setor cultural”, não deixando explícita a que se refere o termo “diretrizes”.

Tampouco recomendo o acatamento da supressão da expressão “pessoas do segmento LGBTQIA+” do art. 17 da proposição, pois o acesso desse grupo deixaria de ser obrigatório para se tornar facultativo, a depender da regulamentação da matéria na esfera local ou regional. Entendo que tal alteração poderia criar uma indesejável diferença no tratamento ao segmento em questão em diferentes unidades da Federação e em diversos municípios. Por isso, o mais justo é manter a uniformidade de tratamento prevista pelo texto já aprovado pelo Senado Federal.

Por sua vez, a supressão do termo “não” no § 2º do art. 28 do PLP nº 73, de 2021, é apropriada e deve ser mantida, uma vez que a restituição de valores em caso de reprovação parcial da prestação de informações é uma medida radical que só deveria ser colocada em prática se houver má-fé do beneficiário. Inexistindo má-fé, o adequado seria que o beneficiário apresentasse um plano de ações compensatórias, tal como previsto no inciso II do *caput* do art. 28.

III – VOTO

Diante o exposto, apresento voto pela aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei Complementar nº 73, de 2021 com a acentuação do termo “Lingua” no § 5º do art. 8º, exceto no tocante à

SF/22340.86193-49



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

alteração do § 2º do art. 3º e à supressão da expressão “pessoas do segmento LGBTQIA+” do art. 17.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

SF/22340.86193-49